



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

412

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10835.001383/95-18

Acórdão : 202-09.671

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 101.249

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.

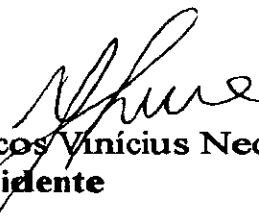
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

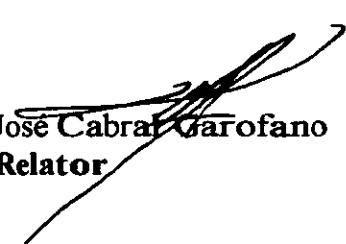
PIS - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68 do STJ) Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificativamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001383/95-18

Acórdão : 202-09.671

Recurso : 101.249

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada por ter recolhido o Pis - Programa de Integração Social com insuficiência, no período de 11/91 a 08/95, ao excluir da base de cálculo da contribuição o valor do ICMS.

Toda a argumentação oferecida da alentada petição impugnativa da autuada (fls. 101/110) é no sentido de ser incabível a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, com os fundamentos que defende.

A DECISÃO Nº 11.12.59.7/3715/96 (fls. 114/119) manteve integralmente a ação fiscal e os fundamentos denegatórios estão lavrados sob a seguinte ementa:

"BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social é o faturamento mensal, ajustada pelas deduções e exclusões admitidas na legislação de regência"

As suas razões de recurso (fls.125/140) da autuada são dirigidas à exigência da COFINS, que não é a matéria discutida neste processo administrativo fiscal, nada aduzindo, na espécie, que pudesse ser considerado no apelo.

As Contra-Razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão à fl. 143, e pedem pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10835.001383/95-18
Acórdão : 202-09.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como visto, a matéria objeto deste apelo nada mais é do que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, aliás assunto incontroverso nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

Efetivamente, após reiterados julgados em sentido contrário, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs. 68 e 94, **in verbis**:

“Sumula nº 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula nº 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Em face desse entendimento, agora sumulado pelo STJ que decide definitivamente a matéria infra-constitucional, como é o caso, consolida-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Por força do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 27.12.96, quando da apuração do valores remanescentes do Auto de Infração a serem pagos, o Serviço de Arrecadação da DRF deverá reduzir a multa de ofício a 75%.

No mérito, não merece reparos a decisão recorrida.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO